



VOTO

PROCESSO: 00058.001432/2018-18

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. Nesse sentido, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA submeteu ao Colegiado a presente proposta de revisão pontual da Resolução nº 158/2010, conforme os fundamentos dispostos na Nota Técnica nº 3/SIA (SEI 1425254).

1.3. Emitida em 13/07/2010, a Resolução nº 158 prevê que a construção inicial, bem como toda e qualquer modificação de características físicas de aeródromos, depende de autorização prévia da Agência, sendo esta etapa antecedente a seu cadastramento ou a sua respectiva atualização de cadastro.

1.4. Versam também sobre as alterações físicas a serem realizadas em aeródromos e sobre a forma como a ANAC toma ciência dessas alterações: a Resolução nº 153/2010 (Plano Diretor Aeroportuário – PDIR), o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 153 (Aeródromos – operação, manutenção e resposta à emergência) e os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária. Tendo isso em vista, a SIA identificou duplicidades e obsolescências de procedimentos que oneram tanto o regulado quanto a Agência.

1.5. No processo de melhoria de tais procedimentos, foram realizadas reuniões com a Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos – ANEAA e com o Sindicato Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos – SINEAA, com o objetivo de coletar subsídios para a presente revisão. Ainda, foi realizada coordenação com o Instituto de Cartografia Aeronáutica – ICA sobre a proposta, para alinhamento de procedimentos.

1.6. Deste modo, a presente revisão visa, de forma objetiva:

a) excluir a exigência de autorização prévia para construção ou alteração física na área patrimonial e em acessos a Áreas Restritas de Segurança. Tal autorização passa a ser exigida apenas para construção ou alteração física em área operacional. Com a modificação, regulado e ANAC deixarão de realizar procedimento que não gera valor público, tanto em aspectos de *safety* quanto de *security*;

b) dispensar os aeroportos certificados de realizar procedimento específico de alteração cadastral, de forma que essa alteração seja incluída nos processos de atualização do Manual de Operações do Aeródromo – MOPS e emenda ao certificado. Dessa forma, regulado e ANAC obterão o mesmo resultado, porém, com um único procedimento, em vez de dois. Isso representará ganho de tempo e custo à Agência e ao regulado;

c) possibilitar a efetividade da abertura do aeródromo ao tráfego aéreo com a divulgação dos dados no sistema AISWEB diretamente pela própria ANAC, dispensando a espera pela publicação aeronáutica. Tal aprimoramento será possível em função de novo procedimento adotado pelo ICA, quanto à divulgação dos dados, gerando ganho de tempo para a operação do regulado;

d) modificar a pena de “exclusão dos dados do aeródromo do cadastro” nos casos de realização de alterações nas características do aeródromo sem autorização da ANAC, de modo a atender ao princípio da proporcionalidade entre a conduta infracional e a sanção prevista; e

e) dispensar o regulado de pedir autorização prévia para construção ou alteração física quando:

I - as obras já estiverem previstas em Plano Diretor aprovado pela ANAC;

II - em obras previstas em contrato de concessão ou previamente informadas em decorrência desse contrato, como no Plano de Gestão da Infraestrutura – PGI; e

III - em obras que exijam comunicação à Agência por meio de Análise de Impacto sobre a Segurança Operacional – AISO, de Procedimentos Específicos de Segurança Operacional para Obras e Serviços – PESO e de Informativo sobre Obras e Serviços de Manutenção – IOS. Assim, o regulado será desonerado e terá seu custo de transação diminuído, enquanto a ANAC deixará de realizar um procedimento dispensável, o que gerará ganho ao processo.

1.7. A revisão normativa não acarretará ônus aos regulados ou à ANAC. Ao contrário, proporcionará diminuição de custos, uma vez que o regulado deixará de realizar procedimentos hoje previstos como compulsórios.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação de alteração à Resolução nº 158/2010**, nos termos apresentados pela SIA (SEI 1715264).

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 25/07/2018, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2016827** e o código CRC **9A78CC85**.